



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE DIREITO**

Carlise Wilhelm Konzen

**O acordo de colaboração premiada e a possibilidade de sua
utilização para condenação ou absolvição pelo magistrado**

**Dourados - MS
Agosto 2016**



Carlise Wilhelm Konzen

**O acordo de colaboração premiada e a possibilidade de sua
utilização para condenação ou absolvição pelo magistrado**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade Federal da Grande
Dourados, como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Everton Gomes
Correa.

**Dourados - MS
Agosto 2016**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

K82a Konzen, Carlise Wilhelm

O acordo de colaboração premiada e a possibilidade de sua utilização para condenação ou absolvição pelo magistrado / Carlise Wilhelm Konzen -- Dourados: UFGD, 2016.
18f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Everton Gomes Correa

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. Delação premiada. 2. Prova. 3. Sentença. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos três dias do mês de Agosto de 2016, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Carlise Wilhelm Konzen** tendo como título "*O acordo de colaboração premiada e a possibilidade de sua utilização para condenação ou absolvição pelo magistrado*".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Everton Gomes Correa (orientador), Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador) e o Me. Flavio Antonio Mezacasa (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovado.

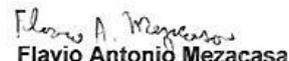
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Everton Gomes Correa
Mestre – Orientador


**Antonio Zeferino da
Silva Junior**
Mestre – Examinador


Flavio Antonio Mezacasa
Mestre – Examinador

O acordo de colaboração premiada e a possibilidade de sua utilização para condenação ou absolvição pelo magistrado

Carlise Wilhelm Konzen ¹

Everton Gomes Correa ²

RESUMO: O presente trabalho procura trazer à baila um estudo sobre o instituto da delação premiada, bem como sua evolução legislativa nacional e estrangeira, os requisitos, argumentos contrários e favoráveis a sua aplicação. O objetivo específico é analisar a possibilidade ou não do magistrado utilizar o acordo de colaboração premiada (Lei 12.850/2013) como prova exclusiva para a formação da sentença. Destaca-se ainda, a regra da corroboração, a qual aduz que será necessário produzir provas no processo capazes de comprovar as declarações do colaborador.

Palavras-chave: delação premiada; prova; sentença.

The plea bargaining agreement and the possibility of its use for conviction or absolution by the magistrate

ABSTRACT: This work bring up a study on the institute called plea bargaining³, and its national and international legislative developments, requirements, counterarguments and favorable to its application. The specific objective is to analyze whether or not the magistrate use the plea bargaining agreement (Law 12.850/2013) as the sole evidence on the formation of the sentence. It stands still, the rule of corroboration, which adds that it will be necessary to produce evidence in the process capable to prove the statements of the collaborator.

Keywords: plea bargaining; proof; sentence.

¹ Acadêmica do curso de Direito na Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. carlise_konzen@hotmail.com.

² Mestre em Direito, com área de concentração em Direito Processual Civil. Possui Graduação em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). evertoncorrea@ufgd.edu.br.

³ Tradução baseada no Dicionário Collins.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Evolução legislativa do instituto da delação premiada; 1.1. Breve análise no direito estrangeiro; 1.2. Evolução legislativa no Brasil; 2. Colaboração premiada; 2.1. Definição; 2.2. Aplicação da Lei de Organização Criminosa de n.º 12.850/2013; 2.3. Momento; 2.4. Requisitos; 2.5. Benefícios; 2.6. Aspectos contrários e favoráveis à utilização da colaboração premiada; 3. Possibilidade de utilização do acordo de colaboração premiada para condenação ou absolvição pelo magistrado; Considerações finais; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Em um cenário no qual criminosos contam com técnicas e características especializadas, formando uma rede de silêncio, o Estado necessita de meios excepcionais para investigação, pois os métodos tradicionais se mostram insuficientes. Com essa finalidade o legislador edita o instituto da delação premiada, possibilitando que os próprios envolvidos forneçam informações eficazes para a persecução criminal em troca de benefícios legais.

Para a compreensão da delação premiada é necessário seu estudo em países como Itália, Estados Unidos e Espanha, para entender sua evolução no direito brasileiro. Os primeiros diplomas sobre o assunto não previam o procedimento da delação, não ofereciam proteção ao colaborador e o rol de benefícios era pequeno.

Com a edição da Lei nº 12.850/2013, cujo objetivo é o combate ao crime organizado, esse quadro foi alterado. Foram elencados meios de obtenção de prova e procedimento criminal.

O legislador criou regras para o acordo de colaboração premiada; afastou o juiz da negociação; tornou necessária a homologação judicial; previu direitos ao colaborador; positivou novos benefícios.

A referida lei utiliza a nomenclatura colaboração premiada, mas há outras denominações, conforme Cleber Masson e Vinicius Marçal⁴ “também batizada na doutrina de “delação premiada”, “confissão delatária”, “chamamento de corrêu”, “negociação premial” etc.”.

⁴ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. São Paulo: Editora Método – Grupo GEN, 2015. P.144.

O que se busca é analisar o instituto, seus requisitos e benefícios, bem como seu valor probatório e a possibilidade de sua utilização pelo magistrado na formação da sentença condenatória ou absolutória.

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

1.1. BREVE ANÁLISE NO DIREITO ESTRANGEIRO

No final da década de 60, a Itália passou por uma crescente onda criminosa, a denominada “máfia” se estruturou e deu origem ao crime organizado.

Em decorrência disso, o legislador precisou elaborar algumas estratégias para o combate a tais grupos. A eficácia desse combate só seria atingida com a edição de normas que permitissem ao réu colaborador receber determinados benefícios em troca da dissolução do vínculo criminoso.

Surgiu a necessidade de elaborar um complexo sistema normativo, com sanções mais severas aos participantes dos referidos grupos. Conforme Walter Barbosa Bittar⁵:

A normatividade do aspecto sancionatório é baseada num regime duplo binário caracterizado, de um lado, pelo endurecimento das penas, seja com o aumento das já existentes, seja com a criação de novos tipos delitivos, e, de outro, por benefícios de redução da pena para os colaboradores que cumpram os requisitos exigidos pela lei.

Dessa forma, a Itália introduziu o regime duplo binário em seu ordenamento jurídico, que por um lado aumenta as penas dos criminosos, e por outro, traz benefícios aos colaboradores.

Também presentes nos Estados Unidos, as organizações criminosas levaram o país a editar normas para o seu combate. Conforme o sistema processual desse Estado, quando o réu confessa a prática de fato criminoso, nenhuma outra medida processual é tomada, a confissão basta para a confirmação da culpa.

⁵ BITTAR, Walter Barbosa. A delação como categoria na teoria geral do delito e comparação ante figuras afins. In: BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 15.

Cabe ressaltar ainda, que o representante do Estado (promotor) e o réu podem realizar acordos para a rápida solução do processo.

A Espanha segue o caminho dos outros países e insere a delação premiada em seu ordenamento jurídico para auxiliar o combate ao terrorismo e aos crimes envolvendo tráfico de drogas.

Observa-se que a legislação espanhola não só possibilitou a redução de pena, como também o perdão do colaborador, desde que atingidos os requisitos legais, conforme Walter Barbosa Bittar⁶, são:

- a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) colaboração ativa para (b.1) impedir a produção do delito, ou (b.2) obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou impedir a atuação ou o desenvolvimento das organizações ou associações a que tenha pertencido ou colaborado.

Como se pode observar, o legislador estrangeiro ao editar o instituto da delação premiada, concedeu prêmios legais para colaboradores.

1.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

Inspirado pelo direito estrangeiro, o legislador brasileiro percebeu a necessidade de positivar tal instituto, que ocorreu com a edição da Lei de Crimes Hediondos, em 1990.

A referida Lei (Lei nº 8.072/1990), que prevê em seu artigo 8º, parágrafo único⁷: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Essa lei alterou o artigo 159 do Código Penal, acrescentando o parágrafo 4º. Tal artigo de lei trata do crime de extorsão mediante sequestro, quando há concurso de agentes, se um deles delatar a autoridade competente e a vítima for resgatada, o delator fará jus a redução da pena.

Pode ser relatado ainda diversas leis que procuraram tratar do instituto como por exemplo: A Lei nº 9.034/95, que tratava do crime organizado, no seu artigo 6º previa a redução da pena para o colaborador que levasse a autoria e explanação de

⁶ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 10.

⁷ Lei nº 8.072 (BRASIL, 1990).

infrações penais. Porém tal lei foi revogada com advento da Lei nº 12.850 (Lei do Crime Organizado), que detalhou tal instituto, nos artigos 4º a 7º. É essa lei que regulamenta a delação premiada, denominada pela mesma de colaboração premiada, no ordenamento jurídico.

Destaca-se ainda, a Lei nº 9.080/95⁸, que ampliou a redação e acrescentou ao artigo 25, o parágrafo 2º, na Lei nº 7.842/86 (lei de crimes contra sistema financeiro nacional) e ao artigo 16, o parágrafo único, na Lei nº 8.137/90 (lei de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo). A redação é a seguinte:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Em 1999 entrou em vigor a lei nº 9.807, denominada Lei de proteção às vítimas e testemunhas. Trouxe grandes avanços, como a necessidade de proteção ao réu colaborador. Os artigos 13 e 14⁹ da referida lei elencam uma série de requisitos para que obtenha o perdão judicial ou redução de pena, como pode se observar:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

No ano de 2006 entrou em vigor a Lei Antidrogas, nº 11.343, que trata da delação premiada em seu artigo 41. Tal dispositivo regulamenta que o réu que

⁸ Lei 9.080 (BRASIL, 1995).

⁹ Lei 9.807 (BRASIL, 1999).

colaborar para encontro dos demais coautores ou partícipes e para a recuperação do produto do crime terá sua pena reduzida de um a dois terços, em caso de condenação.

No ano de 2011 foi editada a Lei nº 12.529, versa sobre os crimes contra a ordem econômica e crimes que envolvam a prática de cartel. Há a possibilidade do acordo de leniência, firmado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e pessoas físicas ou jurídicas autoras de infrações à ordem econômica, conforme inteligência do artigo 86¹⁰:

O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

No ano de 2013 foi editada a Lei nº 12.850 que dispõe sobre o crime organizado, os meios de obtenção de prova e procedimento criminal. Esse diploma positivou o acordo de colaboração premiada, tratado como sinônimo de delação premiada no presente trabalho.

2. COLABORAÇÃO PREMIADA

2.1. DEFINIÇÃO

Através desse instituto, o coautor ou partícipe contribui com a persecução criminal, oferecendo informações à respeito da prática criminosa e/ou revelando a identidade de corrêus ou partícipes em troca de benefícios previstos em lei.

Conforme a definição de Mário Sérgio Sobrinho¹¹:

O meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais.

¹⁰ Lei 12.529 (BRASIL, 2011).

¹¹ SOBRINHO, Mário Sérgio. O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 47.

No mesmo sentido está Márcio Barra Lima¹²:

A colaboração premiada pode ser definida como toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.

A lei 12.850/2013, em seu artigo 3º, inciso I, dispõe que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova que pode ser utilizado em qualquer fase da persecução penal.

2.2. APLICAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE nº 12.850/2013

Há divergências na doutrina quanto ao âmbito de incidência da referida Lei. A primeira, apoiada por Eugênio Pacelli de Oliveira¹³, entende que deve-se “aplicar as regras do art. 4.º, Lei n.º 12.850/13, somente ao crime de organização criminosa e não a todos aqueles por ela praticados”.

A segunda corrente, apoiada por Renato Brasileiro de Lima¹⁴ possui o entendimento de que apesar de contar com regramento determinado, leciona no sentido de:

Não há fundamento razoável para se lhes negar a concessão dos benefícios previstos pela Lei n.º 12.850/13, sob pena de esvaziamento da eficácia da colaboração premiada. Ora, se o agente souber que eventual prêmio legal ficará restrito ao crime de organização criminosa, dificilmente terá interesse em celebrar o acordo de colaboração premiada. Essa mesma discussão já havia se instalado com o advento da Lei n.º 9.807/99. Por não ter seu âmbito de aplicação restrito a determinado(s) delito(s), muito se discutiu quanto à incidência dos benefícios constantes dos arts. 13 e 14. Acabou

¹² LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

¹³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 856-857.

¹⁴ Legislação criminal especial comentada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 530-531.

prevalecendo a orientação de que referida Lei seria aplicável inclusive para crimes que contassem com um regramento específico sobre colaboração premiada.

Com fulcro na Lei nº 9.807/99, o Superior Tribunal de Justiça decidiu¹⁵ pela aplicação da colaboração premiada a outros delitos. Sendo assim, o entendimento é de que o instituto pode ser aplicado não apenas à organização criminosa, mas também a crimes que possuem especial regramento.

2.3. MOMENTO

O acordo de colaboração premiada pode ocorrer de forma pré-processual (durante a investigação criminal); judicial (durante o processo) e pós-processual (durante a execução da pena).

Sendo assim, ela pode ocorrer em momentos distintos, desde que ocorra efetiva contribuição na perseguição das infrações penais.

O presente trabalho tem como foco a fase judicial, na qual o magistrado forma sua convicção e a emite na sentença, condenatória ou absolutória.

2.4. REQUISITOS

A Lei 12.850/13 elenca alguns pressupostos para a aplicação da colaboração premiada, entre eles: “Art. 4º § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.¹⁶

Não é exigido que o colaborador seja primário ou possua bons antecedentes, mas a lei estabelece um parâmetro para a concessão de benefícios.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima¹⁷ pontua:

Diversamente da colaboração premiada prevista no art. 13, *caput*, da Lei n.º 9.807/99, onde o legislador faz referência expressa à necessidade de o colaborador ser primário, o art. 4º,

¹⁵ BRASIL. Decisão proferida em HABEAS CORPUS 97509/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010. Acesso em: 31 jul. 2016; Recurso Especial 1109485/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 25/04/2012. Acesso em: 31 jul. 2016.

¹⁶ Lei 12.850 (BRASIL, 2013).

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 532.

§ 1.º, da Lei n.º 12.850/13 nada diz acerca do assunto. Por consequência, partindo da premissa de que não é dado ao intérprete restringir onde a lei não estabeleceu qualquer restrição, pelo menos para fins de colaboração premiada na nova Lei de Organizações Criminosas, não há necessidade de que o acusado seja primário, nem tampouco que tenha bons antecedentes.

A colaboração também deve ser efetiva e voluntária. Quando se diz voluntária, significa que pode decorrer de iniciativa do Ministério Público ou do advogado do agente, o que não pode é ser fruto de coação (psíquica ou física) ou de promessa de vantagens não previstas em lei.

Para a garantia da voluntariedade o colaborador deve ser assistido pelo seu advogado em todos os atos, e, ter conhecimento acerca de todas as implicações penais decorrentes do acordo.

O ordenamento jurídico pátrio veda a utilização das provas adquiridas por meios ilícitos, devendo essa ser desentranhada e destruída. É o princípio da vedação à prova ilícita, consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI.

Presente também no Código Penal brasileiro, artigo 157¹⁸.

São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

O juiz fica incumbido de fiscalizar tal acordo, no momento da homologação.

Ser efetiva significa que as informações prestadas pelo colaborador devem constituir elemento válido e concreto para a persecução criminal, da qual advém um ou mais dos resultados elencados nos incisos do artigo 4º da Lei 12.850/13¹⁹:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

¹⁸ Código Penal (BRASIL, 1940).

¹⁹ Lei 12.850 (BRASIL, 2013).

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Dessa maneira, diante da colaboração, pelo menos uma das consequências mencionadas no art. 4º deve ser alvo das declarações do cooperador. O verdadeiro objetivo é que o mesmo preste seu depoimento de maneira verídica e sem ocultar fatos ilícitos dos quais tenha conhecimento, existindo uma delação efetiva e plena.

Ademais, o art. 6º da Lei²⁰ elenca mais um pressuposto, que é a formalização escrita. Assim exposto:

O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

A negociação é feita entre as partes e não deve ter a participação do magistrado. Sua função é verificar a regularidade, voluntariedade e legalidade do acordo e posteriormente realizar a homologação. Caso entenda que o acordo não preenche os requisitos pode recusar a proposta ou adequá-la de acordo com o caso.

2.5. BENEFÍCIOS

Verificados os requisitos, o juiz poderá homologar o acordo de colaboração premiada ou adequá-lo ao caso concreto, para que sejam concedidos benefícios legais, como o perdão judicial; a redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por pena restritiva de direitos; no caso de delação posterior a sentença, pode ocorrer a redução da pena até a metade ou a progressão de regime; e o não oferecimento da denúncia, caso o acordo seja celebrado na fase pré-processual.

Preleciona o artigo 4º da Lei 12.850/13²¹:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que

²⁰ Lei 12.850 (BRASIL, 2013).

²¹ Lei 12.850 (BRASIL, 2013).

tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal[...].

Na concessão do perdão judicial, o magistrado reconhece a execução de um fato típico e ilegal, assim como a culpa do réu, mas, diante de questões criminais políticas, realçadas pela lei, escusa-se da aplicação da pena.

Sendo assim, para que seja agraciado o delator pelo perdão judicial, faz-se necessário que o referido seja denunciado e processado regularmente. Apenas ao final do processo penal, com o crime aperfeiçoado e verificado, e não cabendo a absolvição, pode o juiz declarar o perdão judicial.

No tocante a pena privativa de liberdade, pode ser reduzida em até dois terços. O caput do art. 4º da Lei 12.850/2013 se refere apenas a diminuição máxima da pena privativa de liberdade, ou seja, em até dois terços, não estipulando a quantidade mínima de redução de pena.

A substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos pode ocorrer mesmo que ausentes as condicionantes do artigo 44 do Código Penal²², o qual disciplina:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Ou seja, não é necessário preencher tais requisitos para que o colaborador alcance a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

Caso a colaboração seja posterior a sentença, o art. 4º, § 5º da Lei nº 12.850/13 elenca a possibilidade de a pena ser reduzida até a metade ou progressão de regime ainda que não presente o requisito objetivo, qual seja, a decorrência do lapso temporal determinado. Contudo, mesmo que a delação premiada após à sentença tenha eficácia para a consequência de um dos resultados observados nos incisos do art. 4º, tal progressão depende da constatação do requisito subjetivo, que consiste no bom comportamento do encarcerado (art. 112 da Lei de Execuções Penais).

²² Código Penal (BRASIL, 1940).

Há ainda o benefício do não oferecimento da denúncia, conforme o artigo 4º, § 4º da Lei nº 12.850/13, desde que o colaborador não seja o líder da organização criminosa e seja o primeiro a colaborar. Não há denúncia e conseqüentemente não há processo criminal. É o que se chama de trato de não denunciar ou acordo de imunidade.

2.6. ASPECTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A utilização da delação premiada no direito penal e processual penal brasileiro gera uma série de críticas. Conforme Guilherme de Souza Nucci²³ as críticas versam:

- a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social;
- b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto as dele;
- c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena;
- d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos;
- e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito;
- f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade;
- g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

Por outro lado, há argumentos favoráveis à colaboração premiada, também elencados pelo mesmo autor²⁴. São os seguintes:

- a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado;
- b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave;
- c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. vol. 2, p. 728-729.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. vol. 2, p. 728-729.

contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada.

É necessário observar que o acordo é realizado entre as partes, conforme o art. 4º, parágrafo 6º da Lei 12.850/13, que são: delegado de polícia, investigado e defensor (com a manifestação do Ministério Público) ou Ministério Público, investigado/acusado e defensor. Mas é o juiz quem decide se o acordo será homologado, recusado ou adequado ao caso. Ou seja, a decisão pertence ao magistrado.

3. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PARA CONDENAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO PELO MAGISTRADO

Como já visto acima, o acordo de colaboração premiada pode ocorrer em momentos distintos da persecução criminal, a indagação que se faz é: o juiz ao formar sua convicção pode condenar ou absolver o réu com base exclusivamente na colaboração premiada?

Para a melhor compreensão é preciso estar atento ao que diz a doutrina no tocante à teoria geral da prova, distinguindo os meios de prova, meios de obtenção de prova, bem como as fontes de prova, tal qual as chamadas TEI – técnicas especiais de investigação, conforme Nestor Távora²⁵:

²⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 561-562.

1) meios de prova: são os instrumentos processuais disponíveis para a produção da prova em procedimento contraditório, podendo ser denominado de meio de prova de primeiro grau, na medida em que se destinam a produção da prova de maneira imediata e em sentido estrito [...].

2) meios de obtenção de prova ou meios de investigação de prova: são, em regra, extraprocessuais. Têm o objetivo de encontrar elementos materiais de prova ou fontes de prova. Ex: a interceptação telefônica.

3) fontes de prova: é a pessoa ou a coisa da qual emana a prova. Nesse sentido, a transcrição de interceptação telefônica pode ser fonte de prova quando indica fato delituoso diverso do apurado, servindo como notícia do crime para outra investigação autônoma.

4) técnicas especiais de investigação: são instrumentos distintos daqueles tradicionais (prova documental ou oral), consistentes em estratégias que visam melhor apurar crimes graves, com a otimização dos resultados através de criatividade investigativa que funcione como meio de obtenção de prova. [...]. Exemplos de técnicas especiais de investigação são os meios de obtenção de prova previstos na Lei no 12.850/2013 (dispõe sobre organizações criminosas), tais como os dispostos em seu artigo 3º:

(a) colaboração premiada;

(b) captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; [...]

(e) interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica [...].”

Dessa forma, a colaboração premiada é uma técnica especial de investigação que constitui um meio de obtenção de prova, diferente dos meios tradicionais, cujo objetivo é auxiliar o Estado na persecução penal.

Com fulcro no artigo 155 do Código de Processo Penal²⁶, que assim dispõe:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O legislador, no artigo 4º da Lei nº 12.850/13, parágrafo 16, assim esclarece: “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

²⁶ Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Dessa forma, está claro que o juiz pode utilizar as declarações do colaborador para formar a sentença condenatória, o que não pode é basear-se exclusivamente em tais declarações.

Caso o magistrado não possua outra prova que corrobore com as declarações, deverá absolver o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: não existir prova suficiente para a condenação”.

De acordo com o Ministro Marco Aurélio²⁷, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é relativo o valor probatório da delação:

Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de corréus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.

É chamada pela doutrina de regra da corroboração, Renato Brasileiro de Lima²⁸ preconiza que:

O colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações (indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para a identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação ambiental etc.).

O juiz deve avaliar as declarações juntamente com outras provas produzidas, ensinamento contido nas lições de Eduardo Araujo da Silva²⁹:

Decorre o entendimento – que já era consagrado na jurisprudência italiana – de que a colaboração do corréu não pode ser classificada como prova plena, mas tão somente como indício, cuja eficácia probatória é reduzida ante a necessidade de confirmação por outras provas.

Isto posto, mostra-se necessária a aplicação da regra da corroboração, sem a qual não há provas suficientes para a condenação, devendo o réu ser absolvido.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS nº 75.226 MS, 2.^a Turma do STF, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 19.09.1997. Acesso em: 31 jul. 2016.

²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 545.

²⁹ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 75.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo do instituto da delação premiada, seu surgimento e evolução nos diplomas legais, de países estrangeiros e no Brasil, é possível entender a intenção do legislador em buscar uma forma de quebrar o silêncio entre os praticantes de infrações penais.

A Lei de número 12.850/13, definiu o procedimento da colaboração premiada atual, bem como seus requisitos e benefícios.

Há uma série de críticas sobre o referido instituto. Assim como há vários argumentos favoráveis. O acordo é realizado entre as partes, quais sejam, delegado de polícia, investigado e defensor (com a manifestação do Ministério Público) ou Ministério Público, investigado/acusado e defensor. É o juiz quem decide se o acordo será homologado, recusado ou adequado.

Após as considerações ao instituto da colaboração premiada, questiona-se a possibilidade de o magistrado, no momento de tomar a decisão (sentença) pode condenar ou absolver o réu com base exclusivamente nas declarações do colaborador.

É necessário compreender que o juiz é livre para tomar sua decisão (teoria do livre convencimento motivado), mas deve respeitar limites. Qual seja, não pode utilizar apenas o conteúdo da delação para condenar o réu, regra contida no artigo 4º, parágrafo 16 da Lei 12.850/13. E é necessário respeitar a regra da corroboração, ou seja, não havendo provas que ratifiquem a delação, deve o magistrado absolver o réu (art. 386, VII, CPP).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. Código Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Congresso Nacional, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília: Congresso Nacional, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 31 jul.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão proferida em HABEAS CORPUS 97509/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19136024/habeas-corpuz-hc-97509-mg-2007-0307265-6/relatorio-e-voto-19136026>> Acesso em: 31 jul. 2016;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1109485/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 25/04/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558007/recurso-especial-resp-1109485-df-2008-0280817-2-stj/inteiro-teor-21558008>> Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS nº 75.226 MS, 2.^a Turma do STF, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 19.09.1997. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742127/habeas-corpuz-hc-75226-ms>> Acesso em: 31 jul. 2016.

CHARAN, André Luís. **O caráter (não) taxativo do rol de técnicas especiais de investigação – TEIs: aspectos constitucionais e legais.** Revista de Doutrina da 4^a Região, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Andre_Charan.html> Acesso em: 15 mar. 2016.

Collins, s.v., "plea bargaining", Disponível em <<http://www.collinsdictionary.com/>> Acessado em: 31 jul 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013.** Salvador: JusPodivm, 2013.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis penais especiais comentadas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado.** São Paulo: Editora Método – Grupo GEN, 2015.

MENORONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado: Lei nº 12.850/13.** São Paulo: Atlas, 2014. p.32.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 10^a Edição. Salvador: JusPodivm, 2015.

ENVIAR ARTIGOS – COGNITIO JURIS

Normas de Submissão

1. A Revista Cognitione Juris recebe artigos jurídicos de caráter científico, que tratem de qualquer área do Direito.

2. Somente serão aceitos artigos jurídicos inéditos.

3. O artigo deverá ter um mínimo de 10 (dez) laudas, escrito na língua portuguesa ou espanhola, em fonte Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 para o texto e 1,0 para citações recuadas, e ser enviado em qualquer dos seguintes formatos: .doc, .txt ou .odt.

4. O artigo de autoria múltipla deverá ser enviado com a ordem de apresentação dos autores estabelecida.

5. O artigo - escrito em português ou espanhol - deverá ter pelo menos 10 laudas e apresentar a seguinte estrutura:

I Título;

II Autor(es), com currículo resumido em nota de rodapé;

III Resumo de até 500 palavras;

IV Palavras-chave (de 3 a 5 palavras-chave);

V Tradução do resumo (summary) e das palavras-chave (keywords) para o idioma inglês;

VI Texto do artigo;

VII Referências bibliográficas (no final do texto e em ordem alfabética).

6. O(s) autor(es) não receberá qualquer remuneração pela cessão e publicação do(s) artigo(s).

Avaliação

Os artigos serão avaliados em duas etapas: Na primeira etapa, os artigos serão meticulosamente avaliados pelo Membro-Coordenador da revista, que observará se as exigências de submissão foram observados pelo(s) autor(es). Se for aprovado, o artigo será submetido à segunda etapa da avaliação, que será a análise do texto pelos Membros do Conselho Editorial. A aprovação ou reprovação do artigo caberá ao Membro avaliador.

Direitos Autorais

Ao enviar artigo(s) à Revista Cognition Juris, o(s) autor(es) declara(m) ser(em) titular(es) dos direitos autorais do(s) artigo(s) submetido(s) à publicação, de acordo com a Lei nº 9.610/98; concorda(m) em ceder os direitos de publicação do(s) artigo(s) à Revista Cognition Juris; autoriza(m) que o(s) referido(s) artigo(s) seja(m) publicado(s) de forma gratuita (sem ônus) pela Revista Cognition Juris, em qualquer meio e forma, sem qualquer limitação quanto ao prazo ou qualquer outra.

A Revista Cognition Juris fica autorizada, também, a modificar e adequar o texto do(s) artigo(s) a seus formatos de publicação e, caso necessário, efetuar alterações de caráter ortográfico, normativo e gramatical, para garantir o respeito da norma culta da língua.

O(s) autor(es) respondem exclusivamente por qualquer reclamação relacionada ao direito autoral do(s) artigo(s) submetido(s) à Revista Cognition Juris.

Responsabilidade

O conteúdo do(s) artigo(s) publicados na Revista Jurídica Científica Cognition Juris, inclusive quanto a veracidade, atualização e precisão dos subsídios e artifícios, é de única e exclusiva responsabilidade do(s) autor(es). A Revista Cognition Juris não se responsabiliza pelos ideários, conceitos, apreciações, julgamentos, opiniões e considerações lançados nos textos dos artigos. Os textos são de inteira e exclusiva responsabilidade de seus autores.

04/08/2016

Outlook.com - carlise_konzen@hotmail.com

[New](#) [Reply](#) [Delete](#) [Archive](#) [Junk](#)**Folders**

Inbox 133

Junk

Drafts

Sent

Deleted

[New folder](#)**Artigo enviado com sucesso**Cognitio Juris (entrega@linkws.com) [Add to contacts](#)

7:11 PM To: carlise_konzen@hotmail.com

Carlise Wilhelm Konzen,
Seu artigo O acordo de colaboração premiada e a possibilidade de sua utilização para condenação ou absolvição pelo magistrado foi enviado com sucesso. Obrigado.

O texto passará pelo crivo do Conselho Editorial e, caso seja aceito, você receberá um e-mail confirmando a publicação do artigo. O processo de análise dos artigos poderá levar até 60 dias.

Revista Jurídica Cognitio Juris
<http://www.cognitiojuris.com>